
**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, JOSÉ
WAGNER PRAXEDES.**

Autos nº 4332/2018

3ª Relatoria

Prestação de Contas Consolidadas – 2017

Entidade vinculada: Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO

Responsável: Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga e outros.

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES

TAGUATINGA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1322392 SSP/GO, inscrito no CPF sob nº 294.956.011-34, prefeito de Taguatinga/TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA TÉCNICA** acerca do Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas nº 154/2019, do Exercício de **2017** do Município de Taguatinga/TO, despacho nº 156/2020 com fulcro no art. 219 do Regimento Interno do TCE-TO, nos seguintes termos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O representado tomou ciência da presente Representação, através de comunicação eletrônica enviada para o endereço eletrônico dia 16/03/2020 (evento 37).

2. Dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 – TCE-TO de 07 de março de 2012 que:

Art. 6º As intimações serão feitas por meio eletrônico, na forma do inciso III do artigo 28 da Lei Orgânica deste Tribunal.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, **certificando-se nos autos a sua realização.**

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até **10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação**, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

3. Então, o prazo se inicia somente após a abertura da intimação. Neste caso, como não houve a abertura, e considerando a expedição da intimação dia 16/03/2020, tem-se que o prazo se iniciaria em 26/03/2020.

4. Ocorre que o Ato nº 97/2020 de 21.03.2020 suspendeu os prazos até 10/04/2020. Então, estando suspenso, neste período não pode fluir prazo, devendo então iniciar a contagem em 10/04/2020.

5. A contagem dos prazos deve se dar em dias úteis, ao teor do despacho proferido pelo presidente do TCE/TO em 01.06.2017 (processo SEI código verificador 0141607 / código CR 2CA3507B), o qual determinou:

(...)

Destarte, é imperioso a **uniformização**, no âmbito desta Corte de Contas, da **contagem em dias úteis** de todos os seus **prazos processuais**.

Nessa senda, revela-se premente a alteração da Instrução Normativa TCE/TO 13, de 19 de novembro de 2003, que regulamenta o controle de prazos para o **cumprimento de diligências**, ou seja, que o mesmo também seja contado em **dias úteis**.

Neste particular, impõe consignar, não haver dúvidas, de que o prazo para o cumprimento de diligências é de **natureza processual**, posto que **decorre de ato praticado dentro do processo** e

que gera consequências, razão pela qual deve ser contado em **dias úteis**, em consenso com o preceituado pelo art. **219** do novo Código de Processo Civil, diferentemente do prazo de **natureza material**, posto que este independe da existência de um processo, razão pela qual deverá ser contado em **dias corridos**. É o caso, por exemplo, do prazo decadencial de 120 dias para o Mandado de Segurança.

Porquanto, até que seja alterado a Instrução Normativa TCE/TO 13, de 19 de novembro de 2003, mostra-se necessário que a **Coordenadoria de Diligência**_CODIL comece, **de imediato**, a aplicar a **contagem de prazos para o cumprimento de diligências** em **dias úteis**, posto que se trata de prazo de natureza processual.

6. Então, não restam dúvidas que os prazos são em dias uteis.

7. Desta forma, e tem em vista que o prazo se iniciou em 10/04/2020, o prazo quinzenal em dia úteis encerrar-se-á em 04/05/2020.

8. Portanto tempestiva.

II. DOS ESCLARECIMENTOS SUPERVENIENTES E JUNTADAS DE DOCUMENTOS

Incialmente, imperioso consignar a plena viabilidade de juntada de documentos e esclarecimentos **em qualquer etapa do processo até o momento da inclusão em pauta**, consoante preconiza o art. 219 do RITCE-TO, *in verbis*:

Art. 219 - Em qualquer etapa do processo, desde a sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito do processo, mediante expediente fundamentado dirigido ao Relator.

Sendo assim, objetivando subsidiar o julgamento da Prestação de Contas Consolidadas por parte desta relatoria, afigura-se necessário os esclarecimentos e justificativas apresentadas a seguir, principalmente, sopesado no princípio do contraditório e ampla defesa, no tocante aos itens de responsabilidade do Senhor ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA, como delimitado no item “7.5” do despacho 156/2020 (art. 5º, LV, Constituição Federal).

III. DAS JUSTIFICATIVAS AS IMPROPRIEDADES APONTADAS COMO DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA APRESENTADAS NO SUBITEM 7.2.1 DO DESPACHO 156/2020:

a) 7.2.1 “3” – VERIFICA-SE QUE HOVE DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS E OS VALORES RECEBIDOS COMO RECEITAS E REGISTRADOS NO SITE DO BANCO DO BRASIL, EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 83 DA LEI FEDERAL 4.320/64 (Item 3.2.1.2).

Os recursos oriundos da CIDE – Contribuição sobre o Domínio Econômico, foram devidamente registrados no Comparativo da Receita Orçamentária, ANEXO 10, no montante de R\$ 86.253,49, conforme relatório RAZÃO DA CONTA CORRENTE, **em anexo (Evento 21, Anexo III).**

Todavia, cabe ressaltar que os lançamentos ocorridos em 11/01/2017, 12/04/2017 e 12/07/2017, foram registrados **erroneamente** na receita orçamentária sob a rubrica de código 1325.01.09.00 e nomenclatura Receita Remuneração de Depósitos Bancários/CIDE, conforme tabela abaixo:

DATA	REGISTRO	VALOR
11/01/2017	6013584	22.097,84
12/04/2017	6133557	20.099,18
12/07/2017	6474664	21.530,90

TOTAL	63.727,92
--------------	------------------

É importante evidenciar que não houve omissão de receita, mas, sim, erro na classificação da receita, o que, por si só, não causa qualquer dano ao erário municipal ou até mesmo aos resultados da gestão.

Frisa-se que, ainda no exercício de 2017, a nova equipe responsável pela Contabilidade tomou as providências em classificar corretamente a receita do CIDE, como faz prova o LIVRO RAZÃO da conta bancária n. 8674-6 (**Evento 21, anexo III**).

Portanto, considerando que não houve nenhuma irregularidade que causasse dano aos cofres públicos municipais, bem como considerando que o setor contábil vem classificando corretamente as receitas orçamentárias, pedimos que seja considerado sanado tal apontamento.

b) 7.2.1 “4” – DESTACA-SE QUE NAS FUNÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVIDÊNCIA SOCIAL, CULTURA, URBANISMO, HABITAÇÃO, AGRICULTURA, COMERCIO E SERVIÇOS, TRANSPORTE, DESPORTO E LAZER E RESERVA DE CONTIGÊNCIA HOUVE EXECUÇÃO MENOR QUE 65% DA DOTAÇÃO ATUALIZADA, OU SEJA, NÃO HOUVE AÇÃO PLANEJADA PARA AS DESPESAS POR FUNÇÃO, EM DESCONFORMIDADE AO QUE DETERMINA A IN 02/2013. (Item 4.1).

Primeiramente, imperioso consignar que o Município está vinculado à aplicação orçamentária mínima estabelecidas na Constituição Federal, mormente àquelas relacionadas à educação, saúde e repasses ao Legislativo.

Quanto ao índice mínimo de execução orçamentária de 65% (sessenta e cinco por cento), este deverá ser considerado no orçamento TOTAL e não por função, a fim de se evitar a elaboração

de orçamento superestimado, na forma estabelecida do item 3.3 da IN TCE-TO nº 02/2013:

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Em análise ao Quadro 10 (Item 4.1 do Relatório), verifica-se que o percentual de execução orçamentário foi de **70,71%**, bem acima do índice estabelecido na IN TCE-TO nº 02/2013, que é de 65%. Confira-se:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO	%
01	Legislativa	1.115.000,00	1.175.000,00	1.131.040,43	96,26%
04	Administração	4.217.000,00	2.680.828,10	1.826.391,38	68,13%
06	Segurança Pública	41.300,00	29.050,00	5.750,00	19,79%
08	Assistência Social	1.432.500,00	1.432.500,00	973.371,35	67,95%
09	Previdência Social	2.773.000,00	2.630.111,37	1.115.927,51	42,43%
10	Saúde	8.188.200,00	10.387.770,47	8.566.427,61	82,47%
11	Trabalho	151.000,00	325.783,14	307.266,03	94,32%
12	Educação	10.635.450,00	11.951.350,46	9.488.688,43	79,39%
13	Cultura	1.029.500,00	821.863,08	200.843,35	24,44%
15	Urbanismo	2.414.000,00	2.275.070,10	1.342.351,91	59%
16	Habitação	80.000,00	20.000,00	0,00	0%
18	Gestão Ambiental	1.463.135,00	994.220,02	747.211,03	75,16%
20	Agricultura	1.445.000,00	428.279,37	37.704,80	8,80%
23	Comércio e Serviços	482.500,00	337.545,83	127.330,92	37,72%
26	Transporte	1.002.000,00	415.885,36	185.649,30	44,64%
27	Desporto e Lazer	213.000,00	168.000,00	580,00	0,35%
28	Encargos Especiais	264.000,00	1.212.317,85	1.212.317,85	100%
99	Reserva de Contingência	1.620.000,00	1.281.009,85	0,00	0%
	Total	38.566.585,00	38.566.585,00	27.268.851,90	70,71%

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2017

Como foi afirmado em justificativa anterior, a Lei Orçamentária foi instituída e sancionada pelo gestor antecessor, e mesmo assim a execução do mesmo chegou ao percentual de 79,35% p.p., levando em consideração o montante arrecadado que foi de R\$ 30.618.992,20. Portanto, ao nosso ver, mesmo não tendo esta gestão elaborado do orçamento, o mesmo **não ficou** subdimensionado, não descumprindo, por conseguinte, a legislação vigente.

Assim, pedimos que esta Corte de Contas considere a alegação.

c) 7.2.1 “5” – DESTACA-SE QUE HOVE DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL DAS RECEITAS DO BALANÇO FINANCEIRO COM O TOTAL DAS DESPESAS NO VALOR DE 374.158,52. (Item 6). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4320/64).

Quanto à essa irregularidade apontada, imperioso consignar que ela já foi esclarecida na ocasião do envio do balanço do exercício de 2017 para prestação de contas (item 2.2 da Nota Explicativa), que consignou que, a diferença existente no Balanço Financeiro, se deu por lançamentos indevidos ocorridos até o mês de junho de 2017, período em que a Prefeitura era gerida pelo interventor designado pela Justiça Eleitoral, Sr. Lindomar Almeida Silva, naquele período (janeiro a junho de 2017), a responsável pela contabilidade do Município era a contadora Iris Vânia Ferreira Cunha, que realizou esses lançamentos (sem amparo legal), ocasionado diferenças que acabaram por afetar o balancete financeiro do exercício de 2017.

Existe uma diferença entre os ingressos e dispêndios da ordem de R\$ 374.178,67 em virtude de não ter havido a contrapartida dos lançamentos ocorridos nas seguintes Contas Contábil:

3.5.1.1.2.01.02.01.00.0000 466.718,73 (a débito)

4.5.1.1.2.01.02.00.00.0000 97.909,31 (a crédito)

Do movimento das contas acima gerou uma diferença de R\$ 368.809,42

3.5.1.1.2.00.00.00.00.0000 4.925,45

Diferença do Balanço Financeiro do TAGUATINGA-PREVI 443,80

Cabe ressaltar que estas contas tiveram seu lançamento de encerramento de exercício e, considerando que as mesmas não têm saldo continuado, ou seja, não passam de um exercício para o outro, acreditamos não haver consequências para o contexto das contas apresentadas. Contudo, tal fato mereceu um apontamento

para facilitar o entendimento e julgamento das contas, devendo essa alegação de irregularidade ser rejeitada.

d) 7.2.1 “6” – ESCLARECER/COMPROVAR QUE O SALDO NA CONTA “1.1.5 – ESTOQUE” DE R\$ 4.948,71 NA DATA DE 31/12/2017, FOI SUFICIENTE PARA SUPRIR O CONSUMO DE JANEIRO DE 2018, JÁ QUE O CONSUMO MÉDIO É DE R\$ 153.951,15.

Considerando que DEZEMBRO (final de exercício) e JANEIRO (início de outro exercício), são meses atípicos, visto que normalmente são meses de recesso dos servidores municipal e para que não haja solução de continuidade, esta gestão determinou que todas as unidades administrativas fossem abastecidas com materiais de consumo ainda no mês de dezembro de cada exercício, no caso em tela dezembro de 2017.

Logo, ao iniciar o exercício de 2018, as unidades administrativas já haviam recebido do estoque central os materiais necessários para desenvolverem suas atividades.

e) 7.2.1 “7” – HOUE DÉFICIT FINANCEIRO NAS SEGUINTE FONTES DE RECURSOS: 0020 – RECURSOS DO MDE (R\$ 152.415,28); 0030 – RECURSOS DO FUNDEB (R\$ 480.001,46); 0400 A 0409 – RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE (R\$ 355.607,29); 2000 A 2999 – RECURSOS DE CONVENIOS COM A UNIAO (R\$ 311.020,32) EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 1º § 1º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. (Item 7.2.7).

O déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2017, infelizmente, ocorreu pela queda da receita municipal e aumento dos custos correntes da máquina Administrativa. Contudo, o gestor municipal está empenhando todos os esforços para adequar a situação orçamentária da municipalidade, principalmente, na regularização de débitos oriundos das gestões anteriores que

influenciam, negativamente, no desempenho fiscal e orçamentário do Município.

Ademais, há que sopesar que houve o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e se trata do primeiro ano de mandato do gestor, ou seja, ele possui mais 3 (três) anos para se ajustar às normas legais pertinentes. Nesse sentido, já houve precedentes desta Corte de Contas pela APROVAÇÃO nessas circunstâncias, confira-se:

PARECER PRÉVIO nº 303/2008 – 1ª Câmara
Processo nº: 1441/2007 – II volumes e apensos
nº 609/2006 e 610/2006
Classe de Assunto: Prestação de Contas do
Prefeito 2006 – Consolidadas
Responsável: José Salomão Jacobina Aires -
Prefeito - CPR: 311.193.791- 72
Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do Ministério Público: Procurador
de Contas Alberto Sevilha
Ementa: Prestação de Contas consolidadas.
Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO.
**Cumprimento dos limites constitucionais e
legais. Apuração de déficit orçamentário e
financeiro, porém se trata de segundo ano de
mandato, parecer prévio pela aprovação das
contas.** Por unanimidade de votos, nos termos do
Relatório e Voto de Conselheiro Relator,
acolhendo o entendimento das Unidades
Técnicas, os Excelentíssimos Senhores
Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do
Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos
termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual,
artigo 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo
26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa
TCETO nº 17/2003.
Considerando que ao emitir Parecer Prévio o
Tribunal de Contas formula opinião em relação às
citadas contas, atendo-se à análise da gestão
contábil, financeira, orçamentária e patrimonial,

ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município.

Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém em se tratando de segundo ano de mandato, o gestor tem mais dois períodos para se ajustar as normas legais.

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, elidiram as impropriedades que implicariam emissão de parecer prévio pela rejeição, VOTO para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

RESOLVEM:

1 - Emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis - TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, (grifei)

Sendo assim, deve esta Colenda Corte de Contas emitir parecer pela aprovação das contas consolidadas do Exercício de 2017 do Município de Taguatinga/TO.

f) 7.2.1 “8” – COMPROVAR/ESCLARECER A RAZÃO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO MONTANTE DE R\$ 486.917,58, CONFORME SE EXTRAÍ DO DECRETO/CONTÁBIL Nº 002/2017, SEM A DEVIDA CONTABILIZAÇÃO, POR INEXISTIR SALDO NA CONTA 6.3.1.4.0.00.00.00.00.0000 – RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, DESCUMPRINDO OS ARTS. 60 E 61 DA LEI 4.320/64 (Item 7.2.7.1).

Quanto a este ponto, cumpre esclarecer que o montante de R\$ 486.917,58 está amparado pelo Decreto Contábil nº 002/2017, que dispõe sobre a anulação de saldos de empenhos (não liquidados) e para fins de encerramento do exercício financeiro de 2017. Assim, não poderá ser considerado como cancelamento de Restos a Pagar, porque foram anulados os saldos de empenhos não liquidados até 31/12/2017 (**Evento 21, anexo V**).

Considerando se tratar de empenhos estimativos, ou seja, aqueles cujo valor exato não se conhece no momento inicial do processo, tais como: despesas com energia, água, tarifas bancárias, combustíveis dentre outras; as anulações, no final do exercício, dos saldos remanescentes não devem ser consideradas como restos a pagar.

g) 7.2.1 “9” – AS DISPONIBILIDADES (VALORES NUMERÁRIOS), ENVIADOS NO ARQUIVO CONTA DISPONIBILIDADE, REGISTRAM SALDO MAIOR QUE O ATIVO FINANCEIRO NA FONTE ESPECÍFICA, EM DESACORDO COM A LEI 4.320/64 (Item 7.2.7.2).

Esse fato ocorreu em decorrência dos municípios estarem em adaptação ao novo PCASP e a nova metodologia do TCE – TO.

Portanto, cumpre registrar que atualmente o SICAP tem uma regra que impede essa possibilidade, evitando que este item esteja nos apontamentos das próximas Diligências.

Dito isto, pedimos o afastamento dessa irregularidade por esta Corte de Contas.

h) 7.2.1 “10” – MONTANTE DA DESPESA COM PESSOAL FICOU ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO, EM DESACORDO COM O ART. 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Inicialmente, importante frisar que já houve a redução de gastos com pessoal, conforme determinado na Decisão Liminar proferida nos autos da Ação de Improbidade nº 0001668-83.2018.827.2738 (que determinou a redução de despesas com cargos em comissão, contratos temporários e funções de confiança em, pelo menos, 20%), **com a redução dos gastos com folha de pagamento do valor de R\$ 99.002,40 (noventa e nove mil, dois reais e quarenta centavos), o que equivale ao percentual de 26,42%**, conforme relatório da Secretaria de Administração do Município (**Evento21, anexo V**):

RELATÓRIO

O presente relatório tem por escopo detalhar as reduções de despesas que o município terá com as medidas tomadas pelo gestor municipal.

A Folha de pagamento referente ao mês de outubro/2018 teve um gasto de **R\$ 108.600,60** com cargos comissionados, deste valor em atendimento a recomendação do Ministério Público, o município reduziu com as exonerações, relação em anexo, o valor de **R\$ 16.155,41**, e com relação as gratificações dos comissionados reduziu o valor de **R\$ 15.274,64**, haja vista que o decreto n. 215/2018 revogou todas as gratificações. Assim com relação aos cargos comissionados houve uma redução de despesas de **R\$ 31.430,05**, o que equivale ao percentual de **28,94%**.

Com relação aos cargos contratados a folha de pagamento referente ao mês de outubro/2018 teve um gasto de **R\$ 266.034,57**, deste valor em atendimento a recomendação do Ministério Público, o município reduziu com as exonerações, relação em anexo, o valor de **R\$ 50.651,24**, e com relação as gratificações dos contratados reduziu o valor de **R\$ 576,60**, haja vista o decreto supracitado. Assim com relação aos cargos contratados houve uma redução de despesas de **R\$ 51.227,84**, o que equivale ao percentual de **19,25%**.

Ainda houve uma redução de **R\$ 16.344,51** em gratificações e **R\$ 11.615,14** com pedido de exoneração e licenças com servidores efetivos, totalizando o valor de **R\$ 27.959,65**.

Ademais, com o decreto n. 215/2018 que revogou todas as gratificações, haverá uma economia de **R\$ 32.195,75**, conforme relação em anexo. Importante informar que as gratificações foram retiradas de todos os servidores do município.

Desta forma, a soma paga aos contratados e comissionados referente ao mês de outubro/2018 somam a quantia de **R\$ 374.635,17**, tendo uma redução de gastos com as medidas supracitadas de **R\$ 99.002,40**, o que equivale ao percentual de **26,42%**.

Importante informa que as maiores despesas com contratos encontra-se na saúde e educação, sendo serviços essenciais, onde a população não pode ficar sem atendimento.

Taguatinga, 21 de novembro 2018.

Destarte, o responsável não agiu com dolo em ter excedido o limite prudencial de gastos com pessoal de 54%, haja vista que os gastos com folha de pagamento foram realizados em serviços essenciais/indispensáveis à população, como a saúde e educação, confira-se:

MÊS REFERÊNCIA	VALOR GASTO COM A FOLHA DA EDUCAÇÃO	NÚMERO DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO	VALOR GASTO COM A FOLHA DA SAÚDE	NÚMERO DE SERVIDORES DA SAÚDE
JANEIRO	378.801,20	250	586.491,23	237
FEVEREIRO	495.465,62	310	547.160,19	244

MARÇO	550.468,40	320	547.029,19	246
ABRIL	549.888,69	324	548.871,01	252
MAIO	565.905,51	329	631.809,85	254
JUNHO	732.143,70	326	596.471,92	250
JULHO	566.222,90	328	606.726,80	251
AGOSTO	541.174,33	312	580.266,37	248
SETEMBRO	567.641,38	320	584.229,71	252
OUTUBRO	553.590,94	314	524.343,32	248
NOVEMBRO	538.415,78	304	532.086,47	239
TOTAL	5.880.718,45		6.285.486,17	

Como se vê, o gestor vem tomando todas as medidas possíveis, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos essenciais, para obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne ao gasto com pessoal. De acordo com os dados demonstrativos da Edilidade, a Educação e a Saúde reproduzem, conjuntamente, 81,05% das despesas com pessoal.

Importante elucidar que as despesas com pessoal representam um conjunto díspar de fatores a serem considerados, como por exemplo: ativos e inativos, quadro efetivo, funções de confiança, despesas com terceirização de pessoal, vencimentos e subsídios, remuneração e despesas com encargos, dentre outros. Soma-se, ainda, a variação desses fatores que possuem dinâmica própria, há exemplo: reajuste da remuneração, promoções, progressões nas carreiras, a gratificação de titulação, reposição de servidores aposentados, ampliação do quadro de pessoal ativo, aumento do número de aposentados e pensionistas, etc. São situações que aumentam o custo com pessoal, sem que,

necessariamente, ocorra a contratação/nomeação de novos servidores no período.

Nesse contexto, é forçoso concluir que, por mais que a Gestão não realize nenhuma contratação, os aumentos dos salários em decorrência das obrigações legais, somados à queda de receitas do Município, implicam diretamente na elevação do índice que mede os gastos com pessoal.

Além disso, como bem se sabe, não é de hoje que o País passa por uma grande crise estrutural, atingindo as diversas esferas de poder, quais sejam, a esferas política, econômica e social.

E não se pode olvidar que esses percentuais deverão ser lidos utilizando-se do prisma que leve em conta o cenário nacional atual, haja vista a aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) 270/16 que permite aos municípios receberem transferências voluntárias, obterem garantia direta ou indireta de outro ente e contratarem operações de crédito mesmo se não reduzirem despesas com pessoal que estejam acima do limite, tal regra aplica-se para os municípios cuja receita real tenha queda maior que 10%, em comparação com o mesmo quadrimestre do ano anterior, devido à diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) decorrente de concessão de isenções tributárias pela União e devido à diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais¹.

A crise instaurada no País atinge mais fortemente os Estados e Municípios e não há dúvida quanto a essa questão, conforme se observa dos dados apresentado, além de tudo que é noticiado, de conhecimento notório.

Diante do cenário ora exposto, conclui-se que ainda que o Ente Público deixe de contratar e demita mais servidores, a folha continuará a aumentar, em razão dos ajustes do salário

¹ Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAOPUBLICA/566491-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-AMPLIAPOSSIBILIDADE-DE-REPASSES-A-MUNICIPIOS.html>>.

mínimo, piso dos professores e planos de cargos e carreira dos servidores, e a receita, que independe dos esforços municipais, continuará a despencar.

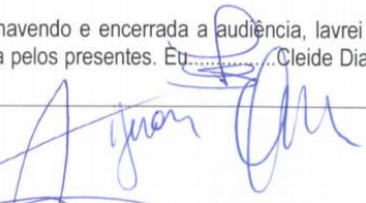


Tal contexto fato repercute, inegavelmente, no percentual relativo às despesas com pessoal. Percebe-se, no entanto, que mesmo diante dessas circunstâncias, o Município vem empreendendo esforços para conter suas despesas, como se vê nos relatórios em anexo, realizando demissões e freando novas contratações, sempre trabalhando em patamar limite de pessoal.

Soma-se, ainda, que no processo nº 0001668-83.2018.827.2738 foi suspenso pelo juízo com explícita anuência do Ministério Público, confira-se ata de audiência (Evento 21, anexo IX):



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n.	0001668-83.2018.827.2738 - Ação Civil Pública Cível
Chave Processo	660749954918
Autor	LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
Réu:	ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
Procuradores	Dr. LIBERATO NUNES TAGUATINGA FILHO E JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
Data:	23/10/2019
Local:	Sala de Audiências do Fórum de Taguatinga - TO
Horário:	13:30 min.
Presenças:	Magistrado: Dr. Gerson Fernandes Azevedo Escrivã Judicial: Cleide Dias dos Santos Freitas Promotor de Justiça: LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Advogado do Autor: Dr. LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO Requerido: ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA Advogado do Requerido: Dr. LIBERATO NUNES TAGUATINGA FILHO E JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
Ocorrências:	1. Feito o pregão, verifica-se as presenças e ausências, conforme assentado. 2. Aberta a audiência o requerido mostrou interesse em firmar um termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público. O MP informou que irá encaminhar o processo ao CAOP do Matrimônio Público para que analise a possibilidade e, sendo possível, encaminhe minuta do referido termo a Promotoria de Justiça de Taguatinga. As partes concordam pela suspensão do processo até que se obtenha resposta do CAOP. 3. Em seguida, o MM. Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: "Defiro o pedido das partes e suspendo o processo por 30 dias para que se avalie a possibilidade de firmar o acordo". 4. Nada mais havendo e encerrada a audiência, lavrei esta ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes. Eu, Cleide Dias dos Santos Freitas, Escrivã Judicial a digitei.
Assinaturas:	Magistrado:  Requerido:  Advogados do Requerido:  20/10/19 Rep. Do M. Público: 

Outrossim, não foi aplicada a dedução do 1/3 de férias e o Imposto de Renda Retido na Fonte para o cálculo da apuração do percentual de gastos com pessoal, conforme **Resolução nº 02/2019** (Processo nº 244/2019) ocasião em que ficou assim consignado:

1- SIM, tendo em vista a ausência de natureza remuneratória, **do Terço Constitucional de férias, concluímos que seu pagamento DEVE SER EXCLUÍDO do cômputo na apuração de Despesas total com pessoal.**

2 - SIM, **abono de permanência, NÃO DEVE INTEGRAR o cálculo da despesa total com pessoal tratada no artigo 18 da LRF.**

3- SIM, o **Imposto de Renda Retido na Fonte, deve ser excluído do somatório de receitas que compõe a RCL do ente federado e, por consequência, do cômputo de despesas com Pessoal, por não representar nem receita efetiva, nem despesa típica, mas mero registro contábil.** (grifo nosso)

i) 7.2.1 “11” – A ALIQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ATINGIU O PERCENTUAL DE 11,41% ESTANDO ABAIXO DOS 20%, DESCUMPRINDO O ART. 22 INCISO I, DA LEI 8.212/91. (Item 9.3).

j) 7.2.1 “12” – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NO PERCENTUAL DE 11,41 %, ESTANDO ABAIXO DOS 20% DEFINIDO NO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 8.212/91 (Item 9.3).

Nobre Conselheiro, no presente caso o que se pode alegar é que o Município de Taguatinga/TO, possui os regimes RGPS e RPPS e a folha de pagamento encaminhada ao departamento contábil à época para registros, consta todas as despesas dos servidores do RPPS e RGPS no mesmo relatório.

Desta feita, não obstante os registros contábeis demonstrarem uma margem de contribuição patronal inferior àquela exigida na legislação, segue abaixo as planilhas de cada

regime discriminado separadamente, mensalmente, movimentações dos gastos com pessoal, sendo que podemos atestar ter aplicado o percentual exigido no Art. 22, inciso i da lei nº 8.212/91.

RGPS - 2017							
MÊS	A	B	C	D	E	F	G
	V. Bruto da Folha	Não Inc. RGPS	SAL. MATERNIDADE E AUX. DOENÇA	SALARIO FAMILIA	B.C RGPS	V. a Recolher 20%	VALOR RECOLHIDO
janeiro	R\$ 65.386,36	R\$ 180,78	R\$ 34,82	R\$ 186,42	R\$ 65.053,98	R\$ 13.010,80	R\$ 18.637,40
fevereiro	R\$ 195.432,12	R\$ 13.189,10	R\$ -	R\$ 1.025,31	R\$ 181.217,71	R\$ 36.243,54	R\$ 54.718,42
março	R\$ 207.556,23	R\$ 16.158,03	R\$ -	R\$ 1.613,57	R\$ 189.784,63	R\$ 37.956,93	R\$ 56.110,09
abril	R\$ 229.151,31	R\$ 15.772,67	R\$ -	R\$ 1.864,20	R\$ 211.514,44	R\$ 42.302,89	R\$ 62.786,19
maio	R\$ 232.519,38	R\$ 17.019,19	R\$ -	R\$ 1.957,41	R\$ 213.542,78	R\$ 42.708,56	R\$ 64.111,58
junho	R\$ 236.167,75	R\$ 17.910,75	R\$ -	R\$ 1.957,41	R\$ 216.299,59	R\$ 43.259,92	R\$ 63.268,47
julho	R\$ 124.166,95	R\$ -	R\$ -	R\$ 175,03	R\$ 123.991,92	R\$ 24.798,38	R\$ 63.268,47
agosto	R\$ 288.107,41	R\$ 15.292,10	R\$ 3.541,41	R\$ 1.114,38	R\$ 275.242,34	R\$ 55.048,47	R\$ 32.026,29
setembro	R\$ 302.769,46	R\$ 17.803,70	R\$ 3.541,41	R\$ 1.242,80	R\$ 287.264,37	R\$ 57.452,87	R\$ 65.694,75
outubro	R\$ 311.463,43	R\$ 21.525,54	R\$ 4.619,24	R\$ 1.367,08	R\$ 293.190,05	R\$ 58.638,01	R\$ 71.273,44
novembro	R\$ 329.987,87	R\$ 18.575,84	R\$ 8.891,02	R\$ 1.367,08	R\$ 318.935,97	R\$ 63.787,19	R\$ -
dezembro	R\$ 424.104,08	R\$ 24.128,87	R\$ 7.877,56	R\$ 1.211,69	R\$ 406.641,08	R\$ 81.328,22	R\$ -
TOTAL	R\$ 2.946.812,35	R\$ 177.556,57	R\$ 28.505,46	R\$ 15.082,38	R\$ 2.782.678,86	R\$ 556.535,77	R\$ 551.895,10

O índice encontrado de acordo com informações extraídas dos relatórios do RH e das guias de recolhimento, excluindo da Coluna “A” (valor bruto da folha) os proventos não incidentes de RGPS coluna “B” que são: Hora Aula, Insalubridade, Periculosidade, Adicional Noturno Hora Extra e Plantão Extra, e da coluna “D” Salário Família, o percentual encontrado foi de 19,83% cujo valor corrente soma R\$ 551.895,10 (...).

Cabe salientar que houve pagamentos de encargos sociais, em especial referentes às competências relativas aos meses novembro e dezembro de 2017, que foram recolhidas em 2018, sendo Novembro/2017 R\$ 50.503,85 e Dezembro/2017 R\$ 37.224,49 somando com o total da coluna “G” da planilha acima totaliza o montante de R\$ 639.623,44 calculando pelo total da base de calculo da coluna “E” no total de R\$ 2.782.678,86 encontra-se o **Percentual Real aplicado de 22,98%**.

RPPS - TAGUA - PREVI 2017								
MÊS	A	B	C	D	E	F	G	H
	V. Bruto da Folha	Não Inc. RGPS	Parcelamento	Sal. Família	Sal. Maternidade e Aux. Doença	B.C. RPPS	V. Recolher 14,96%	Valor Recolhido
janeiro	R\$ 888.119,47	R\$ 98.374,56	R\$ -	R\$ 8.016,06	R\$ 25.440,62	R\$ 807.169,47	R\$ 120.752,55	R\$ 123.168,58
fevereiro	R\$ 951.523,54	R\$ 114.172,03	R\$ 54.535,91	R\$ 8.033,66	R\$ 12.804,47	R\$ 795.620,07	R\$ 119.024,76	R\$ 125.087,68
março	R\$ 962.432,46	R\$ 148.928,64	R\$ 54.535,91	R\$ 8.047,13	R\$ 16.948,72	R\$ 775.916,63	R\$ 116.077,13	R\$ 123.556,76
abril	R\$ 962.800,85	R\$ 138.581,33	R\$ 54.946,45	R\$ 8.109,27	R\$ 28.066,89	R\$ 797.339,96	R\$ 119.282,06	R\$ 124.944,18
maio	R\$ 988.585,45	R\$ 149.901,56	R\$ 54.330,64	R\$ 8.140,34	R\$ 37.024,83	R\$ 821.378,08	R\$ 122.878,16	R\$ 128.311,08
junho	R\$ 969.051,36	R\$ 159.076,93	R\$ 54.330,64	R\$ 7.891,78	R\$ 39.921,65	R\$ 795.565,44	R\$ 119.016,59	R\$ 126.202,97
julho	R\$ 940.549,67	R\$ 118.649,26	R\$ 17.347,60	R\$ 7.984,99	R\$ 37.760,55	R\$ 842.313,36	R\$ 126.010,08	R\$ 127.717,10
agosto	R\$ 982.293,17	R\$ 134.174,23	R\$ 17.347,60	R\$ 7.860,71	R\$ 17.867,06	R\$ 848.638,40	R\$ 126.956,30	R\$ 128.471,36
setembro	R\$ 969.635,77	R\$ 135.559,91	R\$ 17.347,60	R\$ 7.612,15	R\$ 20.069,50	R\$ 836.797,76	R\$ 125.184,94	R\$ 126.962,22
outubro	R\$ 1.009.527,82	R\$ 175.154,15	R\$ -	R\$ 7.550,01	R\$ 19.979,95	R\$ 854.353,62	R\$ 127.811,30	R\$ 126.623,33
novembro	R\$ 1.001.292,10	R\$ 152.118,90	R\$ -	R\$ 7.425,73	R\$ 20.530,95	R\$ 869.704,15	R\$ 130.107,74	R\$ -
dezembro	R\$ 1.449.581,17	R\$ 203.820,27	R\$ -	R\$ 7.363,59	R\$ 23.159,75	R\$ 1.268.920,65	R\$ 189.830,53	R\$ -
TOTAL	R\$ 12.075.392,83	R\$ 1.728.511,77	R\$ 324.722,35	R\$ 94.035,42	R\$ 299.574,94	R\$ 10.313.717,59	R\$ 1.542.932,15	R\$ 1.261.045,26

O índice encontrado de acordo com informações extraídas dos relatórios do RH e das guias de recolhimento, excluindo da coluna “A” (valor bruto da folha) os proventos não incidentes de RPPS coluna “B” que são: Hora Aula, Gratificação, Insalubridade, Periculosidade, Adicional Noturno Hora Extra e Plantão Extra, Função Gratificada, Função de Confiança e Retribuição e da coluna “D” Salário Família, o percentual encontrado foi de 12,23% cujo valor corrente soma R\$ 1.261.045,26 (...).

Cabe salientar que houve pagamentos de encargos sociais, em especial referentes às competências relativas aos meses novembro e dezembro de 2017, que foram recolhidas em 2018, sendo Novembro/2017 R\$ 128.679,88 e Dezembro/2017 R\$ 187.512,96 somando com o total da coluna “H” da planilha acima totaliza o montante de R\$ 1.577.238,10 calculando pelo total da base de cálculo da coluna “E” no total de R\$ 10.313.717,59 encontra-se o **Percentual Real aplicado de 15,29%**.

Ademais, imperioso consignar que o Município de Taguatinga/TO está em regularidade com TAGUAPERVI (Evento 21,

anexos XVI e XVII), inclusive, tendo parcelado débitos previdenciários advindos de gestões anteriores ao do requerente.

Porém, houve atraso nos repasses da contribuição ao RPPS muito antes do início da gestão do requerente (01/07/2017), ou seja, ELE JÁ ASSUMIU A CHEFIA DO EXECUTIVO COM ESSAS PENDÊNCIAS NOS REPASSES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL (Evento 21, anexo XIX), confira-se:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias dos servidores Municipais de Taguatinga – TO.

Nº 0001-2018

Certidão fornecida para o (CNPJ/MF, CPF/MF): 02.306.900/0001-97

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dividas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas é certificado que constam até esta data, somente débitos relativos aos repasses de contribuições previdenciárias sendo essas parte dos servidores, parte patronal e multas e juros nos períodos de 2014, 2015 e 2016.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação de repasses de contribuições previdenciárias sendo essas parte dos servidores, parte patronal e multas e juros no período de competência Julho de 2017 até a competência de Maio de 2018.

Não obstante, verifica-se que, **EM MOMENTO ANTERIOR À GESTÃO DO REQUERENTE**, houve a realização de parcelamento de dívida no importe de R\$ 1.983.106,30 (um milhão, novecentos e oitenta e três mil, cento e seis reais e trinta centavos) **oriunda de atrasos das gestões anteriores**. Veja-se essa informação no Ofício nº 19/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) (**Evento 21, anexo XX**):

No mesmo sentido, também foi noticiado a este Tribunal de Contas que existem dívidas já parceladas que somam R\$ 1.983.106,30 (um milhão, novecentos e oitenta e três mil, cento e seis reais e trinta centavos), oriundas da gestão anterior que não vêm sendo pagas a contento. Esclareço que o município deve adotar todas as medidas cabíveis objetivando honrar tempestivamente o parcelamento legalmente autorizado.

Nota-se que a grave situação de atraso de repasses **é anterior à gestão do requerente**, que recebeu a gestão municipal **com carência de recursos e com dívidas vincendas para serem quitadas junto ao TAGUAPREV**, de acordo com o Relatório de Guias de Recolhimento de Contribuições previdenciárias fornecido à TAGUATINGAPREVI (**Evento 21, anexo VII**):



RELATORIO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA REF: 06/2017
ENTREGUE A SÉCRETARIA DE FINANÇAS PARA PAGAMENTO ATÉ O DIA 30/07/2017.

FONTE PAGADORA	VALOR DA GUIA	13º ANIVERSARIANTE	VENCIMENTO	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	29.063,62	750,50	30/07/2017	29.814,12
ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.527,97	657,29	30/07/2017	6.185,26
FUNDEB 40%	18.013,39	818,08	30/07/2017	18.831,47
FUNDEB 60%	42.792,25	2.625,28	30/07/2017	45.417,53

DETALHAMENTO DE DEBITO DA SAÚDE

FONTE PAGADORA	VALOR DA GUIA	13º ANIVERSARIANTE	VENCIMENTO	TOTAL
CAPS 624.002-8	2.843,73	-	30/07/2017	2.843,73
ENFERMAGEM	16.798,90	7054-8 / 1000 461,46	30/07/2017	17.260,36
MÉDICOS	10.977,10	7054-8 / 1000 -	30/07/2017	10.977,10
PACS 624.001-1	10.065,19	472,08	30/07/2017	10.537,27
VIG.EPDEMIOLÓGICA 624.004-6	819,91	-	30/07/2017	819,91
MANUTENÇÃO	14.894,99	7054-8 / 1000 821,13	30/07/2017	15.716,12
PAB 624.001-1	8.424,74	-	30/07/2017	8.424,74
SAÚDE BUCAL	3.796,79	7054-8 / 1000 -	30/07/2017	3.796,79
VIGILANCIA SANITARIA	733,43	7054-8 / 1000 -	30/07/2017	733,43
	164.752,01	6.605,82		171.357,83

107/2017

 LEILANE MARIA DE ALMEIDA
 DIRETORA EXECUTIVA

Soma-se, inclusive, as despesas com precatórios e RPV's que recaíram na gestão do requerente, o que evidencia o

calamitoso quadro das finanças municipais quando da sua posse como Chefe do Executivo Municipal (**Evento 21, anexo XVIII**).

Por fim, o que se pretende com as alegações aqui expostas é garantir que todas as indagações dos técnicos desta Corte de Contas tenham sido respondidas e que todos os apontamentos esclarecidos por esta Unidade Gestora, razão pela qual pedimos consideração.

k) 7.2.1 “13” – APESAR DO MUNICÍPIO POSSUIR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, AS DESPESAS DE REMUNERAÇÃO E OS ENCARGOS DOS SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS DO MUNICÍPIO NÃO ESTÃO REGISTRADAS NAS CONTAS CONTÁBEIS ADEQUADAS, TAIS COMO NAS CONTAS DOS SUBITENS 3.1.1.1.1.01, ACARRETANDO REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS E EVIDÊNCIAÇÃO DISTORCIDA DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO RPPS. (Item 9.3).

Cabe salientar que a folha de pagamento encaminhada ao departamento contábil para registros, consta todas as despesas dos servidores do RPPS e RGPS no mesmo relatório.

Portanto, através desta citação, notificaremos o Departamento de Recursos Humanos- RH, para gerar os relatórios individualizados de RPPS e RGPS para que assim seja registrado nas contas contábeis adequadas.

Mera irregularidade que não pode comprometer a lisura das contas anuais.

l) 7.2.1 “14” – INADIMPLÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. A AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DE TODOS OS MESES DO ANO E DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, INVIABILIZOU O CÁLCULO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EFETIVA. TENDO EM VISTA TAL INADIMPLÊNCIA, APRESENTAR O RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS A MÊS, SOMENTE DOS SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS DO MUNICÍPIO, ASSIM COMO A LEGISLAÇÃO DO RPPS QUE FIXA AS PARCELAS

QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. (Item 9.4).

Objetivando cumprira a solicitação desta Corte de Contas, segue, em anexo (**ANEXOS VII ao X**), a legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social de Taguatinga/TO, bem como o resumo da folha de pagamento mês a mês do exercício de 2017 (**Evento 21, anexos XIV e XV**).

m) 7.2.1 “15” – VERIFICA-SE QUE O MUNICÍPIO NÃO ALCANÇOU A META PREVISTA NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB NOS ANOS 2011, 2013 2 2015, EM DESCONFORMIDADE AO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. (Item 10.1).

No que concerne a este apontamento, deve ser desconsiderado, tendo em vista se tratar de irregularidades ocorridas nos anos de 2011, 2013 e 2015, totalmente estranhos ao exercício objeto desta prestação de constas (2017) e, também, distintos à gestão do requerente (a partir de 01/07/2017).

Todavia, a administração levará em consideração esse apontamento como um alerta para quanto aos índices da Educação Básica.

IV. DOS PEDIDOS


Ante exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Que seja recebida e conhecida a presente defesa, a fim de que afaste as irregularidades apontadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas n° 154/2019, bem como qualquer espécie de sanção prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE-TO, emitindo parecer pela **APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Exercício de 2017;**
- b) Subsidiariamente, caso entenda pela existência de irregularidades, que seja o Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas n° 154/2019 considerado apenas para fins de recomendação, sem aplicação de penalidades;

-
- c) Desde logo, protesta por todos os meios de provas em direito admitidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 9 de abril de 2020.



MÁRCIO GONÇALVES
Advogado OAB/TO nº 2.554